



14º Seminário Nacional Sociologia & Política
Saberes em Confluência
GT 09- Violência, Segurança Pública e Justiça Criminal

Seletividade penal e Habitus policial: contribuições bourdieusianas para o estudo das práticas policiais

Giovana Pompeo Marcelino ¹

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGSOC), Universidade Estadual de Londrina (UEL) - Londrina/PR. E-mail: giovana.pompeo@uel.br. Telefone: (11) 95499-3961. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2925-7060>. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9311574735758223>.

Resumo

Este artigo, vinculado a uma pesquisa de mestrado em andamento, analisa as relações entre seletividade penal e *habitus* policial, partindo da premissa de que a violência policial seletiva no Brasil constitui um fenômeno histórico e estrutural, e não um desvio pontual. O objetivo central é compreender como o *habitus* policial atua como mecanismo estruturador na reprodução cotidiana da seletividade penal e das práticas racializadas na segurança pública. O referencial teórico articula a sociologia relacional de Pierre Bourdieu, especialmente os conceitos de *habitus* e campo, com as contribuições de Loïc Wacquant sobre a gestão penal da pobreza e o fortalecimento do Estado penal em contextos neoliberais. O *habitus* policial é entendido como um conjunto de disposições incorporadas que orientam, de forma pré-reflexiva, percepções e práticas, naturalizando categorias de suspeição que associam pobreza, raça e território à periculosidade. No interior do campo policial, essas disposições estruturam práticas institucionais que operam como mecanismos de triagem social, reforçando hierarquias raciais e de classe. Metodologicamente, o estudo apresenta uma etapa teórico-analítica que subsidia uma fase empírica futura, baseada na análise de abordagens policiais e boletins de ocorrência. Como contribuição, o trabalho busca superar explicações individualizantes da violência policial, enfatizando seus fundamentos estruturais, simbólicos e institucionais, e propondo uma compreensão relacional da seletividade penal no contexto brasileiro.

Palavras-chave: *habitus* policial; seletividade penal; violência policial; estado penal; justiça criminal.

Introdução

As práticas policiais no Brasil proporcionam o cenário ideal para o surgimento e a reprodução da seletividade penal, atuando como instrumento que determina quais corpos e quais locais devem ser submetidos à vigilância e ao controle do Estado. Para além da aplicação da lei, supostamente neutra, a ação policial representa um momento decisivo na classificação social, no qual noções de suspeita e perigo são continuamente mobilizadas e renovadas.

A recorrência sistemática das práticas policiais violentas indica a existência de uma lógica estrutural que orienta a ação policial e exige uma análise das explicações para compreender esse fenômeno que não se limitam às análises sobre desvios individuais ou psicológicos, mas para uma compreensão que traga à tona os mecanismos sociais que sustentam o processo da seletividade. Nesse sentido, a prática do policiamento deve ser entendida como parte de um processo mais amplo de gestão estatal, no qual certos grupos sociais são historicamente submetidos a uma vigilância mais intensa e a um controle mais rigoroso.

As raízes dessa estrutura são profundas e remontam à própria formação do Estado brasileiro. Como argumenta Almir Felitte (2023), as origens das instituições policiais do país estão intrinsecamente ligadas ao processo de consolidação do Estado nacional e foi, desde sua origem, marcada por funções de controle estatal direcionadas às populações classificadas como “perigosas”. Nesse contexto, as forças policiais não surgem apenas como instrumentos para garantir a ordem pública, mas também emergem como mecanismos para gerenciar conflitos sociais e realizar a contenção de grupos racializados e marginalizados historicamente, e isso explica por que as escolhas policiais que sustentam as práticas policiais contemporâneas permaneceram tão consistente. (FELITTE, 2023).

Assim, a análise dessas dinâmicas implica distanciar-se das perspectivas que consideram a ação policial meramente como uma aplicação técnica de normas jurídicas. Desta maneira, é fundamental adotar uma abordagem que atribua relevância aos processos de produção social subjacentes a essas práticas policiais. Nesse contexto, a sociologia relacional de Pierre Bourdieu oferece instrumental analítico incomparável. Ao conceituar *habitus* como “sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes” (BOURDIEU, 2007, p. 87), o sociólogo enfatiza que a ação social é guiada por esquemas interiorizados que atuam em um nível pré-consciente, moldando percepções, classificações e modos de agir.

Ao aplicar esse conceito às práticas policiais, o *habitus* pode ser considerado como um conjunto de disposições que estrutura a interpretação do mundo social e gera classificações que associam quase automaticamente determinados corpos e espaços urbanos à noção de suspeição. Como destaca Bourdieu, as ações não resultam de cálculos puramente conscientes, mas sim do “produto do encontro entre um *habitus* e um campo” (BOURDIEU, 1996). Portanto, a identificação do indivíduo “suspeito” não decorre apenas de provas objetivas, mas de esquemas classificatórios socialmente construídos e corporificados pelos agentes da segurança pública.

Nessa perspectiva, o conceito de campo permite situar a atividade policial dentro de um espaço social específico, permeado por relações de poder, por rígidas estruturas hierárquicas e por disputas por legitimidade. É nesse microcosmo que o *habitus* funciona como princípio gerador de condutas adequados às demandas institucionais, contribuindo decisivamente para a

reprodução de rotinas que, embora frequentemente naturalizadas, geram efeitos sociais profundamente violentos.

Em diálogo com esse quadro teórico, as contribuições de Loïc Wacquant ampliam o escopo da análise ao contextualizar a ação policial no contexto contemporâneo de expansão do Estado penal. Segundo o sociólogo, “a ascensão do Estado penal é inseparável do declínio do Estado social” (WACQUANT, 2008, p. 41), essa afirmação destaca a relação simbiótica entre a retirada das políticas de bem-estar social e o fortalecimento dos mecanismos punitivos.

Nesse contexto mais amplo, o papel cotidiano da polícia constitui, de fato, um mecanismo de triagem social, cuja função é selecionar e classificar as populações a serem geridas pela via penal (WACQUANT, 2008). O *habitus* policial, portanto, não apenas orienta a ação imediata, mas também se manifesta discursivamente nesses âmbitos, transformando as predisposições interiorizadas em narrativas sancionadas pelas instituições. O princípio operacional da suspeita é convertido em linguagem técnica e burocrática, e a seletividade é apresentada sob a forma de processos formais e legítimos. Isso revela a dimensão simbólica inerente à ação policial.

Partindo dessa premissa, o presente artigo pretende analisar como o *habitus* policial atua na condição de mecanismo estruturador da reprodução cotidiana da seletividade penal, com ênfase na articulação entre práticas de policiamento, processos de racialização e produção simbólica materializada nos registros institucionais. Do ponto de vista metodológico, este artigo é de natureza teórica e analítica e concentra-se na construção de um quadro conceitual que constituirá a base para futuras etapas empíricas destinadas a examinar os procedimentos policiais.

Esse desenho de análise permite articular diferentes níveis de análise, estrutural, institucional e prático na compreensão da prática da seletividade. Para desenvolver tal proposta, o artigo estrutura-se da seguinte maneira: na seção inicial, aprofunda-se a discussão dos conceitos de *habitus* e campo; na sequência, examina-se a seletividade penal e práticas policiais, e por fim analisa-se o poder simbólico e a violência de Estado que gera a consolidação da seletividade penal.

***Habitus* Policial e dinâmicas do Campo**

Para compreender o raciocínio da polícia, enquanto mecanismo que conduz a uma interpretação seletiva da lei, é necessário entender que o *habitus* policial se baseia em tendências constantes, que moldam suas percepções e noções morais no desempenho de suas funções diárias. A partir dessa perspectiva, a esfera pública e as atividades policiais não podem ser reduzidas a uma observação simples e psicológica. Em vez disso, tanto a visão de mundo dos agentes quanto suas práticas cotidianas são estruturadas, particularmente por meio de processos sociais profundamente enraizado.

Desta maneira para o campo da segurança pública, o *habitus* policial pode ser descrito como uma certa inclinação para interpretar estruturas sociais por meio de categorias práticas, como suspeita, perigo e ameaças. Segundo Pereira (2017), essas categorias não surgem espontaneamente, mas têm origem em processos históricos,

O agir seletivo da polícia está pautado em uma seletividade social. As disposições dos agentes policiais estão baseadas em preconceitos e estereótipos que levam a uma persecução penal direcionada a determinadas camadas sociais. A associação entre crime e pobreza demarca o grupo ao qual o rótulo de perigoso pode ser associado com sucesso. (PEREIRA, 2017, p. 2)

A análise de Loïc Wacquant enriquece essa perspectiva, enfatizando que o *habitus* deve ser compreendido como um princípio relacional que conecta condições subjetivas dos agentes e os procedimentos legais da instituição policial. Para Wacquant, o *habitus* funciona como um "princípio gerador e unificador de práticas" (WACQUANT, 2009) e permite compreender a homogeneidade das ações institucionais, mesmo quando não haja a coordenação explícita dos agentes de segurança nas atividades rotineiras. A atuação policial, nesse sentido, exhibe padrões recorrentes que revelam a operação de esquemas classificatórios compartilhados, especialmente na seletividade da abordagem violenta.

Sendo assim, o *habitus* policial se constitui dentro de um campo específico definido por regras hierárquicas, procedimentos operacionais e uma disputa constante por legitimidade e autoridade. Segundo Bourdieu, o campo pode ser entendido como um espaço de conflitos simbólicos e materiais no qual os atores ocupam posições definidas pela distribuição de

diferentes tipos de capital: econômico, cultural, simbólico e social (BOURDIEU; WACQUANT, 1992, p. 97).

Essas posições moldam a maneira como os policiais se percebem e aos outros, bem como suas práticas cotidianas. No contexto da segurança pública, o monopólio da violência legítima associa-se intimamente ao poder de classificar o mundo social, definindo quem é o "cidadão de bem" e quem é o "elemento suspeito" (WACQUANT, 2013, p. 92). Ao mesmo tempo, certos comportamentos no campo incorporam, reforçam e sustentam as principais características para a produção da seletividade penal.

O *habitus*, portanto, transcende a mera orientação de ações individuais, estruturando práticas coletivas que os policiais percebem como naturais e óbvias. Como enfatiza Wacquant (2007, p. 67), o *habitus* tende a reproduzir as estruturas sociais que o geraram, graças a uma inércia incorporada que explica a perpetuação da coerção e da punição sistematicamente direcionadas contra populações negras e marginalizadas.

Nessa perspectiva, a intervenção policial é um momento na materialização do *habitus*, caracterizado por uma aparente discricionariedade. Embora o ordenamento jurídico estabeleça critérios formais para a intervenção, como a "suspeita fundada", na prática esses parâmetros objetivos são interpretados pelos policiais à luz de esquemas subjetivos incorporados pelo *habitus* policial. Assim, a discricionariedade só se torna compreensível quando confrontada com o critério jurídico, é diante da abstração da norma que a ação parece livre, mas o que depois fato comanda as práticas efetivas são as disposições internalizadas do ofício.

Estudos específicos indicam que a "suspeita fundada" constitui um conceito jurídico aberto e indefinido (LOPES JR., 2011), cuja flexibilidade permite aos policiais ampla autonomia na realização de abordagens e buscas, muitas vezes sem mandado, baseadas unicamente em impressões subjetivas ou normas sociais difundidas. Silva (2024) aponta que,

A abordagem policial não pode ser realizada de forma arbitrária, mas deve obedecer a critérios legais e jurisprudenciais. A fundada suspeita exige a presença de elementos concretos que justifiquem a intervenção estatal, não sendo suficiente a mera intuição ou experiência do agente policial para legitimar a busca pessoal. (SILVA, 2024, p. 13)

Pinc (2014) identifica fatores como o comportamento do suspeito, a taxa de criminalidade local e o contexto situacional como critérios técnicos para descrever a suspeita fundamentada; contudo, na prática, esses fatores frequentemente ampliam a discricionariedade da polícia. Nesses casos, a decisão de abordar um suspeito baseia-se não apenas em comportamentos objetivamente observáveis, mas também em interpretações contextuais que ativam classificações sociais preexistentes. Portanto, as ações policiais não são simplesmente uma reação a estímulos individuais e psicológicos, mas um processo ativo que gera o suspeito socialmente.

A seletividade penal no processo de abordagem influencia fatores como aparência, vestimenta, local de residência, status socioeconômico e comportamento, reforçando preconceitos arraigados, principalmente sobre o corpo negro. A imagem do "suspeito ideal" construída pela prática policial não é acidental. Esse fenômeno surge da interação entre preconceitos internalizados e estruturas simbólicas que conecta, particularmente o corpo negro, à noção de perigo iminente. (SINHORETTO, 2014)

Sinhoretto (2014) corrobora essa análise ao demonstrar que a suspeita policial frequentemente se baseia em atributos social e culturalmente identificáveis em pessoas racializadas. Essa dinâmica demonstra que as ações policiais não apenas refletem desigualdades nas estruturas sociais, mas também contribuem ativamente para a reprodução da seletividade penal, utilizando atributos socialmente negligenciados como critérios legítimos para intervenção pública.

Nesse contexto, as ações policiais atuam como um poderoso filtro interpretativo, associando deliberadamente certos indivíduos ou territórios ao crime. Portanto, a suspeita não é um fato objetivo, mas sim o resultado de um processo socialmente estruturado no qual as ações policiais desempenham um papel crucial na formação de suas percepções e decisões cotidianas.

Seletividade Penal e Práticas Policiais

A seletividade penal constitui um traço definidor e estruturante do sistema de justiça criminal, sendo amplamente documentada pela literatura criminológica crítica. Nesse cenário,

a atuação policial assume um papel central nesse contexto, pois representam o primeiro momento de filtragem dentro do sistema penal, responsável por operacionalizar, no cotidiano a seleção social dos indivíduos que serão incorporados à justiça criminal.

A seletividade penal, portanto, estrutura-se como um dispositivo de controle social racializado. De acordo com Ferrugem (2022, p. 30), desde as primeiras leis penais brasileiras, as condutas criminalizadas estavam diretamente associadas à população negra, consolidando um imaginário social em que o negro aparece como ameaça permanente à ordem estabelecida.

Análises dessas questões, como as conduzidas por Sérgio Adorno, demonstram a existência de uma distribuição desigual dos mecanismos punitivos, que recaem de forma mais intensa e frequente sobre indivíduos negros e oriundos das classes populares (ADORNO, 1996). Tal constatação evidencia que o sistema penal não se pauta por critérios universais de aplicação da lei, mas opera de maneira seletiva, tendendo a reforçar e a naturalizar hierarquias sociais preestabelecidas. Como o próprio Adorno (1996) demonstra, embora não haja evidências empíricas de que negros cometam mais crimes, o sistema de justiça criminal os pune com severidade desproporcional.

Essa seletividade pode ser compreendida como uma propriedade estrutural do sistema penal, tal como argumenta Eugenio Raúl Zaffaroni ao afirmar que “o sistema penal seleciona, de forma estrutural, determinados indivíduos para exercer sobre eles seu poder punitivo” (ZAFFARONI, 2003). Por essa ótica, a desigualdade não representa uma disfunção ou um desvio a ser corrigido, mas sim um elemento constitutivo do próprio funcionamento do aparato punitivo estatal.

Trata-se do que Carvalho e Duarte (2017, p. 178) definem como "seletividade preferencial do sistema penal sobre indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais sobre os quais pesa o estigma da inferioridade". Desta maneira, a atuação policial, ao selecionar pragmaticamente quem será abordado, revistado ou detido, corresponde ao estágio inicial e fundante desse processo seletivo. O *habitus* policial, nesse processo, atua como o mecanismo estruturador que converte desigualdades sociais abrangentes em critérios operacionais de intervenção no cotidiano das ruas.

De acordo com Góes (2020), a criminalidade no Brasil é sustentada por um discurso de periculosidade que legitima a punição de corpos considerados desviantes. Para o autor, a periculosidade funciona como o centro gravitacional da justiça criminal, que opera pela lógica de “outrificar para desumanizar”, associando o medo ao corpo negro construído como antítese do padrão branco e, com isso, justificando sua vigilância e repressão constantes (GÓES, 2020, p. 156). Essa lógica racista-colonial reflete-se diretamente nas práticas cotidianas da segurança pública, que são marcadas pela abordagem seletiva majoritariamente voltada às comunidades periféricas e negras, com uso excessivo da força, alto índice de letalidade e prisões arbitrárias.

Sendo assim, a seletividade penal não se manifesta de modo aleatório, ao contrário, obedece a padrões estruturados que evidenciam a centralidade de marcadores raciais, territoriais e socioeconômicos na delimitação dos alvos preferenciais da ação estatal. Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) corroboram essa afirmação ao revelar que a letalidade policial no país possui um perfil seletivo. Conforme destaca o relatório, “a letalidade policial é um fenômeno seletivo, e os dados de perfil das vítimas demonstram que determinadas, e já conhecidas, parcelas da população são mais vitimizadas que outras” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025, p. 68). Os números são categóricos, 82% das vítimas são negras e 99,2% pertencem ao sexo masculino, escancarando a racialização como eixo estruturante da produção da suspeição.

Segundo Edson Benedito Rondon Filho (2012) as práticas violentas policiais são causadas por uma seletividade de ações provocadas pela discriminação que está presente na estrutura social brasileira. Dessa forma, para o autor, as práticas policiais no Brasil têm as seguintes características: procedimento operacional padrão, repressão ao criminoso, discriminação contra minorias e racismo.

O Procedimento Operacional Padrão (POP) é um documento normativo, geralmente composto por portarias ou resoluções internas, no qual a polícia define quais procedimentos devem ser adotados em função da situação encontrada. O POP está relacionado à rotina da atividade policial e é utilizado como uma ferramenta para controlar a ação policial de forma a assegurar que esta não atrapalhe os parâmetros legalmente aceitos (PINC, 2009, p. 41).

O foco do POP é o comportamento do policial diante do público, o que, em tese, proporciona a proteção dos direitos civis e sociais das pessoas, o aumento da segurança dos agentes em situações de risco reconhecida e, conseqüentemente, uma medida de desempenho (PINC, 2009, p. 41). Assim, POP é a forma legal da ação policial, porém, o *habitus* da instituição se sobrepõe à diversidade das regras institucionais que determinam como agir, contra quem agir e quais os meios empregados (PINC, 2009, p. 41).

Dessa forma, as práticas policiais não se limitam à suspeita fundamentada ou aos protocolos como POP, que requer a presença de "elementos concretos" para justificar a realização de uma revista. Isso quer dizer que, em alguns casos, os agentes da lei podem realizar revistas sem necessariamente ter provas específicas ou objetivas para sustentar a suspeita. Isso demonstra que uma abordagem policial não requer necessariamente uma prova documental para que o suspeito seja interpelado, nesse sentido, existe uma associação de ações negativas no imaginário social que criminaliza aspectos sociais, culturais e econômicos, sobretudo em relação aos negros (SINHORETTO; BATITUTTI; MOTA, 2014)

É evidente que fatores raciais e regionais influenciam as ações policiais e levam à criminalidade seletiva por parte dos agentes (LAGES e RIBEIRO, 2019). Portanto, diversas desigualdades e atos de violência emergem quando as características biológicas, físicas e culturais de pessoas não brancas se combinam com o crime. Pessoas negras são mais frequentemente vítimas de buscas policiais injustificadas, prisões arbitrárias, uso excessivo da força e violência letal do que pessoas brancas. Esse tratamento desigual não apenas reflete diferenças nos padrões de criminalidade entre raças, mas também revela estruturas racistas profundamente enraizadas nas forças policiais.

Ao analisar a relação entre emoções e a resolução seletiva de crimes, podemos elucidar os mecanismos pelos quais as desigualdades na criminalidade emergem e são reproduzidas nas ações policiais. As atitudes moldam as percepções dos agentes, servem como ferramentas para presumir associações entre grupos sociais específicos e crimes e transformam classificações sociais em critérios de suspeita aparentemente objetivos e baseados em evidências.

Como resume Tavares (2021), a brutalidade das instituições penais e sua instrumentalização voltada para a perpetuação do ciclo de violência suplantam qualquer forma

de abrandamento, constituindo o aspecto fundamental da dominação dos corpos negros e da manutenção da desigualdade social brasileira. Esse processo é explorado mais a fundo na análise de Loïc Wacquant sobre o papel do sistema penal no controle de indivíduos socialmente marginalizados em situações de extrema desigualdade social (WACQUANT, 2001).

Sendo assim, um cenário onde a seguridade social diminui enquanto o estigma aumenta, as ações policiais assumem uma função ambígua de seleção social, privilegiando claramente certas instituições em detrimento da supervisão pública. Essa estrutura não se limita ao nível do discurso, mas está profundamente enraizada nas práticas institucionais que orientam o comportamento policial e justificam formas mais distintas e restritivas de controle sobre esses indivíduos.

Poder Simbólica e Consolidação da Seletividade Penal

A seletividade penal não se esgota na dimensão da abordagem, estende-se e consolida-se por meio da produção discursiva que se segue às intervenções, notadamente através dos registros institucionais. Nesse âmbito, os boletins de ocorrência desempenham papel crucial na construção da narrativa oficial acerca dos eventos, serão analisados posteriormente na parte empírica da pesquisa.

Desta maneira, permanece como hipótese a ser verificada em que medida os inquéritos policiais atuam como instância de legitimação simbólica do *habitus* policial, assim este tópico será desenvolvido a partir de uma análise teórica. Como argumenta Michel Misse, as investigações policiais não se limitam a descrever eventos, mas estruturam e organizam narrativas que conferem significado aos próprios eventos e categorizam os envolvidos (MISSE, 2011). Essas narrativas, por sua vez, têm um impacto decisivo nas fases subsequentes do processo penal. Elas não são meros reflexos da realidade, mas sim atos de interpretação e construção institucional dos eventos.

Segundo a noção de poder simbólico de Pierre Bourdieu, é possível compreender como essas classificações adquirem legitimidade e reivindicam ser consideradas verdadeiras. Bourdieu (1998) define poder simbólico como a capacidade de moldar significados e confirmar sua legitimidade, mesmo sem o uso direto da força. Esse poder é efetivo porque se manifesta

não por meio da violência explícita, mas por meio de um acordo tácito sobre o que é considerado perigoso ou aceitável (WACQUANT, 2013, p. 90).

No contexto da segurança pública, esse poder é particularmente evidente quando a polícia define quem é considerado um "suspeito" com base em gênero, idade, cor da pele e localização geográfica associados a categorias de perigo; trata-se, portanto, de um ato simbólico legitimado pelo Estado.

Sob a perspectiva jurídica, Aury Lopes Jr. ressalta que o inquérito policial é historicamente marcado por fragilidades estruturais e pela baixíssima incidência do contraditório e da ampla defesa (LOPES JR, 2011), características que reforçam seu papel na consolidação de uma versão dos fatos favorável à hipótese acusatória e, por extensão, à seletividade penal. Nesse contexto, os registros policiais atuam como potentes dispositivos de legitimação das classificações e suspeições produzidas no calor da abordagem.

A violência policial contra a população negra, portanto, não pode ser compreendida como um desvio ou uma falha isolada do sistema. Ela é parte constitutiva de uma lógica de dominação que opera tanto no plano material quanto no simbólico. O policiamento ostensivo dos corpos e territórios racializados, por exemplo, é uma prática guiada por disposições internalizadas que atualizam o racismo sob a forma de ação institucional rotineira. Como afirma Bourdieu (2000, p. 163), o *habitus* age como um "princípio não escolhido de todas as escolhas", explicando como práticas discriminatórias podem se repetir de forma sistemática sem depender necessariamente de intenções conscientes ou de um racismo explícito por parte dos agentes.

Como destaca Wacquant (2013), a dominação simbólica, ao contrário da coerção física direta, depende da cumplicidade dos dominados, que muitas vezes naturalizam essas classificações. Isso é crucial para entender por que práticas policiais violentas e seletivas são, em larga medida, socialmente aceitas ou toleradas, sobretudo quando direcionadas a corpos negros. A figura do "suspeito ideal" é, nesse sentido, a expressão máxima de um *habitus* policial racializado, moldado por esquemas de percepção socialmente construídos, historicamente legitimados pelo passado escravocrata e renovados cotidianamente pelas práticas institucionais.

A seletividade penal, analisada pela sociologia bourdiesiana, revela-se, assim, um mecanismo sofisticado de reprodução das desigualdades raciais e estruturais da sociedade brasileira. A atuação policial reflete e reforça ideologias racistas, resultando em abordagens discriminatórias e violentas. A polícia não apenas reprime, mas também legitima a ideologia racista na sociedade brasileira (FERREIRA; MARCIAL; ALENCAR, 2015), perpetuando um ciclo onde a seletividade se consolida não apenas na materialidade da ação, mas também no plano da produção simbólica e narrativa.

A partir de Wacquant (2013, p. 91), o campo da justiça penal é um microcosmo onde se disputam os significados legítimos da ordem social, sendo a racialização da criminalidade uma estratégia central para mantê-la, evidenciando que o *habitus* policial opera de maneira articulada tanto no nível da prática imediata quanto no nível da representação oficial e do poder simbólico.

Este cenário revela que a seletividade penal não é um ato policial isolado, mas sim o resultado da interação contínua entre espaços urbanos, classificações burocráticas e discursos institucionais, que constroem uma estrutura social moldada pela racialização desses processos. Abordagens iniciais, os registros de documentos e instauração de processos criminais sucedem-se sequencialmente, reforçando estruturas historicamente consolidadas e justificadas dentro do sistema da justiça criminal.

CONCLUSÃO

A análise das práticas policiais no Brasil confirmou a premissa fundamental deste estudo. Ou seja, a violência e a seletividade empregadas no sistema de justiça criminal, particularmente nas etapas iniciais da intervenção policial, não são eventos acidentais nem simples desvios do comportamento individual dos agentes. Representam, ao contrário, a expressão mais completa da racionalidade institucional, enraizada em regras profundamente arraigadas e constantemente atualizadas no cotidiano e nos arquivos burocráticos.

Ao integrar teoricamente a sociologia relacional de Pierre Bourdieu e as análises de Loïc Wacquant foi possível interpretar as práticas policiais e a seletividade penal, a partir do conceito *habitus*, no qual as atuações policiais violentas não são desvios individuais de condutas com

uma essência psicológica, mas sim como um princípio gerador e unificador da prática que transforma a desigualdade social estrutural em critério de suspeita.

A análise revelou que o *habitus* policial funciona como uma "estrutura" que precede a consciência introspectiva dos próprios policiais. Durante interrogatórios e buscas, o que prevalece não é a formulação rigorosa da lei ou a objetividade da "fundada suspeita", mas sim padrões perceptivos complexos, impregnados de preconceito racial, que associam quase automaticamente jovens negros, suas roupas suburbanas e seu local de residência à imagem de uma "indivíduo suspeito" ou "indivíduo perigoso".

Como já mencionado, o conceito jurídico ambíguo de busca pessoal funciona, na prática, como uma margem de discricionariedade, justificando a aplicação de estereótipos sociais nas ações do Estado. Nesse sentido, a seletividade no combate ao crime começa não no tribunal, mas no olhar treinado (ou melhor, socialmente condicionado) do policial. Por meio de suas atividades na proteção da segurança pública e da sociedade como um todo, os policiais aprenderam a enxergar o mundo através de lentes baseadas em raça e espaço social.

A contribuição de Wacquant (2001) tem sido crucial para situar essa dinâmica microsociológica no contexto macroestrutural da gestão neoliberal da pobreza. A consolidação do Estado penal no Brasil, paralelo ao desmantelamento do Estado de bem-estar social universal, confere à polícia um papel claro no controle social. Nesse contexto, a polícia não apenas reprime o crime, mas também controla a pobreza e oprime os segmentos "excedentes" da população que não podem ser absorvidos pelo modelo econômico vigente.

O *habitus* da polícia torna-se um instrumento subjetivo dessa opressão, normalizando-a e tornando-a prática comum. Nessa perspectiva, a violência seletiva contra pessoas de cor não é uma falha institucional, mas sim uma característica de seu funcionamento. Esta análise vai além dos aspectos materiais da intervenção policial para revelar os aspectos simbólicos inerentes ao processo de seletividade.

Na transição das ruas para a documentação, dúvidas arraigadas se transformam em narrativas oficiais. Analisados à luz do conceito de poder simbólico de Bourdieu, os boletins de

ocorrência e as investigações policiais emergem não como simples descrições neutras, mas como atos de encenação de uma verdade construída pelo Estado.

A próxima fase empírica, se apresentará na dissertação de mestrado que analisará detalhadamente essas materialidades discursivas, examinando sistematicamente como os vieses raciais e territoriais inerentes ao *habitus* policial se refletem nas estruturas burocráticas. Essa análise documental procura revelar o mecanismo que perpetua o ciclo de autojustificação do sistema de justiça criminal, a polícia não treina seus agentes com base no *habitus* deliberadamente consolidado, mas sim atualiza e legitima, no campo institucional, disposições que os agentes já trazem consigo, como o racismo.

Assim, os documentos públicos justificam essa seleção por meio da autoridade pública e o judiciário que endossa esse ciclo. O território, como um elemento essencial para entender a seletividade na aplicação da pena, será abordado não somente como o cenário dos fatos, mas também como uma categoria de análise que organiza as práticas de suspeição e os documentos que as validam.

Em suma, o Estado não vê a seletividade penal e as práticas policiais atuais como um processo a ser corrigido analisado, mas sim a lógica operacional de um sistema historicamente voltado para o controle da população racializada e pobre por meio da coerção estatal. Portanto, esclarecer o mecanismo do *habitus* policial e o processo pelo qual ele se reflete simbolicamente em documentos públicos é uma tarefa crucial para compreender as práticas policiais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. In: Raça e Diversidade. São Paulo: Edusp/Estação Ciência, 1996. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_917612_ViolenciaERacismo.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BOURDIEU, P. Espaço social e poder simbólico. In: _____. Coisas ditas. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *O poder do simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1996.

BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. La lógica de los campos. In: _____. Una invitación a la Sociología reflexiva. p. 147-172.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. Saraiva, 2017.

GÓES, Luciano. **Corpos negros, prisões brancas: rediscutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon**. In: MAGNO, Patricia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia (org.). Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 156-170.

FELITTE, Almir. **Estado de exceção permanente? A história da polícia no Brasil**. São Paulo: Autonomia literária, 2023.

FERREIRA, Helder; MARCIAL, Elaine; ALENCAR, Joana. **RESULTADOS PRELIMINARES DO PROJETO “A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: UMA VISÃO PROSPECTIVA”**. **BOLETIM DE ANÁLISE POLÍTICO-INSTITUCIONAL** | N.

7 | JAN.-JUN. 2015. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6790/1/BAPI_n7_resultados.pdf Acesso em: 30 mar 2026.

FERRUGEM, D. **A racialização como estruturante da Questão Social: entre silêncios e insurgências na produção de conhecimento em Serviço Social**. 2022. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10518>. Acesso em: 30 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>> . Acesso em: 30 mar. 2026.

LAGES, L. B.; RIBEIRO, L. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019. DOI: 10.1590/2317-6172201933. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201933>. Acesso em: 30 mar. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 1, p. 15-27, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/> [link completo do artigo]. Acesso em: 30 mar. 2026.

PEREIRA, Larissa Urruth. Seletividade penal: segregação social e habitus policial. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE SOCIOLOGIA, 31., 2017, Montevideu. **Anais...** Montevideu: ALAS, 2017. Disponível em: <https://www.aacademica.org/000-018/715>. Acesso em: 03 abr 2026.

PADUANELLO, Jossiele de Carvalho. **ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL**. 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400531.pdf>> Acesso em: 10 Abr 2025.

PINC, Tânia. **“Desempenho policial: Treinamento importa?”** Revista Brasileira de Segurança Pública, Vol. 3, no 4, pp. 36-55. 2009.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2012. DOI: 10.31060/rbsp. 2007. v1.n2.13.

PINC, Tânia. **Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 38., 2014, São Paulo. Anais. São Paulo: Anpocs, 2014.

SILVA, Uilson Cavalcanti da. A abordagem policial e a busca pessoal: uma análise sobre os limites da suspeita fundada. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 17, n. 10, p. 1-24, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-502. Acesso em: 30 mar. 2026

RONDON FILHO, Edson Benedito. **Polícias brasileiras: Completar ou mitigar o ciclo?** In: Revista Unidade, n 72. Porto Alegre: BMRS, 2012.

SINHORETTO, Jacqueline.; BATITUCCI, Eduardo.; MOTA, Fabio Reis (Coords.). **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais.** In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro.; BAPTISTA, Gustavo Camilo.; FIGUEIREDO, Isabel Seixas de (Orgs.) et al. Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), 2014.

TAVARES, Beatriz Bampi. Racismo e a atuação das polícias no Brasil: um estudo do fenômeno da filtragem racial, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14207>> Acesso em: 04 abr 2026.

WACQUANT, L. Esclarecer o habitus. Mimeo.

WACQUANT, L. Poder simbólico e fabricação de grupos: como Bourdieu

reformula a questão das classes. Novos Estudos, n. 96, julho de 2013.

WACQUANT, L. Que é gueto? Construindo um conceito sociológico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 23, p. 155–164, nov. 2004.

WACQUANT, L. (2003). Toward a dictatorship over the poor Notes on the penalization of poverty in Brazil. *Punishment & Society*, 5, 197–205.

WACQUANT, L. (2010). Crafting the neoliberal state Workfare, prisonfare and social insecurity. *Why prison Sociological Forum*, 25, 65–86.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 2017. Descrição Física: 281, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan. Descrição Física: 222 p. ISBN: 8571063583, 9788571063587. 2007. Disponível em: <<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/o-inimigo-no-direitopenal.pdf>> Acesso em: 31 mar 2026.